

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480.004014/90-58
RECURSO Nº: 03.471
MATÉRIA : IRFONTE - Anos de 1986 e 1987
RECORRENTE: NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE.
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-18.151

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRFonte ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.103, de 03/12/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Relatora Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
CONSELHEIRA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10480.004014/90-58
ACÓRDÃO Nº: 103-18.151
RECURSO Nº: 03.471
RECORRENTE: NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR

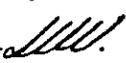
Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 11.173.499/0001-55, com domicílio tributário na Rua Barão de Souza Leão, 939, Boa Viagem - Recife, em 30/06/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08/06/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 59.875,35 BTNF, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10480.004012/90-22.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 03/12/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Conselheira Relatora e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 58.099,17 e Cz\$ 112.946,42 dos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 103-18.103.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10480.004014/90-58
ACÓRDÃO Nº: 103-18.151

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1996.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MÁRIA DIAS NUNES - Conselheira Designada.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.0045014/90-58

Acórdão nº : 103-18.151

VOTO VENCIDO

Conselheira: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

Os recursos foram tempestivos, inclusive os decorrentes, porém, deles não conheço por ter se operado a prescrição intercorrente no presente processo, uma vez que o lançamento foi efetivado em 23.04.1990, e, partilhando do entendimento de porção representativa da doutrina pátria, como por exemplo o pensamento do eterno e maior Mestre do Direito Tributário brasileiro, o Prof. Dr. Ruy Barbosa Nogueira, o processo administrativo deveria ser finalizado em 1995, ou ainda, o FISCO deveria ter proposto a ação cabível dentro do quinquênio prescricional pois a formação da instância contenciosa administrativa não interrompe o prazo prescricional, conforme artigo 174 do CNT, apenas suspendendo a exigibilidade do crédito.

E para bem ilustrar o entendimento esmagador da melhor doutrina do direito tributário pátrio, abraçada pela maioria jurisprudencial é imperiosa a citação do Prof. Ruy Barbosa Nogueira que ensina:

"O prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito ocorre em cinco anos, contados da data da notificação da sua constituição definitiva. (CNT, art.174)

O tempo que as repartições ou os tribunais administrativos fiscais consomem na atividade de lançamento (determinarão a discussão) dentro do prazo de decadência, pois o crédito não foi ainda determinado.

Sem dúvida há muita atividade inerte de lançamento nos escaninhos de repartições, de conselhos ou tribunais administrativos, que já ultrapassaram os cinco anos, e portanto, caduco está o direito de lançar. Deveriam os respectivos fiscos tomar nesse sentido medida geral de saneamento para não permitir que sejam negadas as decretações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.0045014/90-58

Acórdão nº : 103-18.151

reconhecimentos de caducidade e passar assim uma esponja no passado. (in "CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO", Editora Saraiva, ed. 1990)

Assim sendo, por filiar-me àquela corrente doutrinária, encabeçada por Ruy Barbosa Nogueira, não conheço do recurso por ter se operado claramente a prescrição intercorrente do crédito tributário não sendo ele mais exigível por parte do Fisco, ora Recorrido, que, portanto, não mais pode exigir o pagamento do crédito tributário formalizado anteriormente pelo Auto de Infração que deu ensejo ao presente processo administrativo

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

